



PROCESSO TC N.º 06192/21

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa

Interessado: Adalberto Alves Araujo Filho (01/01/2020 a 12/07/2020); e Wallace Albuquerque Massini (13/07/2020 a 31/12/2020)

Exercício: 2020

COTA

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Sr. **Adalberto Alves Araujo Filho (01/01/2020 a 12/07/2020)** e do Sr. **Wallace Albuquerque Massini (13/07/2020 a 31/12/2020)**, na condição de gestores da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa - SEMOB, relativa ao exercício de 2020.

Relatório Inicial de fls. 524/548 concluindo pela existência de irregularidades.

Notificados os gestores, o Sr. Adalberto Alves Araujo Filho apresentou pedido de prorrogação de prazo para defesa, às fls. 565/591, apontando, juntamente, argumentos defensivos.

O Sr. Wallace Albuquerque Massini, após pedido de prorrogação de prazo para defesa, apresentou resposta às fls. 596/604, acompanhada de documentos.

Em seguida, o representante do Sr. Adalberto Alves Araujo Filho juntou documentos.



PROCESSO TC N.º 06192/21

Ao final, a Auditoria lavrou Relatório de Análise de Defesa às fls. 1037/1075 assim concluindo:

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este corpo técnico **conclui**:

3.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. ADALBERTO ALVES DE ARAÚJO FILHO (gestor do período 01/01/2020 a 12/07/2020):

A. Pelo afastamento das seguintes eivas:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
3.1.1	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; Art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.	-	2.1.1
3.1.2	Realização de despesa sem informação de cobertura contratual.	Art. 57, II e § 4º da Lei 8.666/93; Art. 9º e 10º da RN TC nº 09/2016.	294.209,66	2.1.3
3.1.3	Ausência de documentos comprobatórios de despesa	Art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.	505.000,00	2.1.5

B. Pela permanência das seguintes inconformidades:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
3.1.4	Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor	Art. 89, da Lei nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil)".	-	2.1.2
3.1.5	Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto	Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5	294.209,66	2.1.4

2/11



PROCESSO TC N.º 06192/21

		– Registro Contábil)".		
--	--	------------------------	--	--

3.2. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. WALLACE ALBUQUERQUE MASSINI (gestor do período 13/07/2020 a 31/12/2020):

A. Pelo afastamento da seguinte eiva:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
3.2.1	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.	Arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; Art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.	-	2.2.1

B. Pela permanência das seguintes inconformidades:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor R\$	Código Item
3.2.2	Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor	Art. 89, da Lei nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil)".	-	2.2.2
3.2.3	Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.	Art. 50, II da LC 101/2000 (LRF); Art. 58 da Lei nº 4.320/64.	155.902,99	2.2.3
3.2.4	Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.	Art. 89, da Lei nº 4.320/64; Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil)".	351.884,04	2.2.4

Logo após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



PROCESSO TC N.º 06192/21

É o relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.



PROCESSO TC N.º 06192/21

No caso dos autos, a Auditoria entendeu que restaram algumas irregularidades. Sobre elas, teceremos argumentos.

A Auditoria apontou **ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação**, de responsabilidade de ambos os gestores.

A falha se originou da análise do Contrato n.º 006/2016, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 004/2016.

No caso, a Auditoria informa que o objeto do contrato era a gestão da Operação e Manutenção da Rede de Sinalização Semafórica e compreendia diversos serviços, que são detalhados no Termo de Referência:

- Disponibilizar equipes de manutenção adequadas em especialização e quantidade, devidamente uniformizadas e com identidade visual própria, mas associada à identidade da SEMOB de modo a evidenciar que a manutenção corretiva e preventiva da Rede de Sinalização Semafórica da SEMOB, esteja sendo realizada pela CONTRATADA a serviço da SEMOB;
- Manter controle físico do patrimônio da Sinalização semafórica da SEMOB, atualizando seus dados cadastrais imediatamente após cada intervenção de qualquer natureza;
- Realizar as intervenções nos cruzamentos semaforizados, dentro dos critérios previstos neste Termo de Referência;
- Realizar rotinas de inspeção e verificação periódicas para o bom funcionamento da rede de sinalização semafórica em seu conjunto e de seus equipamentos;
- Realizar a manutenção preventiva e corretiva de acordo com as obrigações de resultado quanto às garantias de efetividade no atendimento às reclamações da população, de funcionamento e de garantia de disponibilidade.
- Realizar a limpeza das lentes e de seus acessórios de iluminação;
- Promover a manutenção do acabamento externo dos postes e braços metálico e caixas porta-focos, de forma a deixá-los com boa aparência, realizando as ações de limpeza de forma geral;
- Os materiais retirados da rede de sinalização semafórica devido à modificação de projeto deverão ser devolvidos ao almoxarifado central da SEMOB;



PROCESSO TC N.º 06192/21

- Os materiais sem condição de recuperação deverão ser substituídos por outro de igual equivalência técnica sem ônus para a SEMOB;
- Realizar a inspeção das instalações, efetuando de maneira sistemática o controle visual das instalações, por meio de visitas programadas, com o objetivo de detectar defeitos dos equipamentos da rede de sinalização semafórica e o estado de conservação do parque semafórico da SEMOB, utilizando-se de mecanismos de controle que possa comprovar a sua realização.

Ocorre que as despesas, em sua maioria, faziam menção à Operação e Manutenção da Rede de Sinalização Semafórica, não indicando a que item da operação e manutenção se referiam. Vejamos como se apontou a questão no Relatório de Auditoria às fls. 539/540:

No entanto, o registro da despesa em 2020, assim como em exercícios anteriores, ocorre com menção de apenas um deles, o de “Gestão da Operação, Manutenção Corretiva e Preventiva da Rede de Sinalização Semafórica”, havendo menção de mais um item apenas no empenho de 12/2020 que se refere a serviços de 11/2020.

Sendo assim, resta sem identificação a existência de demanda para os demais serviços contratados por meio do Pregão Eletrônico nº 04/2016, situação que comprometeria a qualidade do serviço público objeto da contratação, uma vez que os itens do lote licitado são interdependentes, com possibilidade de prejuízo ao erário.

*Pelo exposto, em relação aos registros contábeis da despesa realizada em 2020, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 04/2016, aponta-se **ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor.***

Para o Sr. Adalberto Alves Araújo Filho, a contratada deveria especificar os serviços prestados em relatório mensal a fim de calcular valor devido pelo serviço.

O Sr. Wallace Albuquerque Massini reconhece a falha na discriminação dos serviços prestados quando dos empenhos, mas informa que a documentação encartada na defesa (fls. 614/626) seriam suficientes para sanar a falha.



PROCESSO TC N.º 06192/21

De fato, os referidos documentos, sob o título de Boletins de Medição, informam de modo mais esclarecedor os serviços prestados mensalmente. Também se verifica haver certa dificuldade em descrever o serviço detalhado no histórico do empenho, considerando que, no período, pode haver a prestação de diversos serviços.

Necessário se faz, assim, analisar o empenho conjuntamente com o documento de liquidação do serviço (nomeado no caso de Boletim de Medição), a fim de verificar a correção da despesa.

O que faz persistir a falha é a ausência de assinatura do fiscal do contrato.

O fato, destarte, enseja o envio de recomendação para que a documentação de liquidação da despesa se encontre devidamente assinada pelo fiscal do contrato, a fim de comprovar as despesas e determinar o servidor responsável pelo fato.

No entanto, pelas alegações apresentadas, e com base também nos argumentos avaliados pela Auditoria, o fato não teria gravidade suficiente para ensejar consequência mais gravosa.

Também indica a Auditoria nessa temática contábil que houve registros divergentes a título de baixa de restos a pagar. Informa que o Balanço Financeiro à fl. 52 indica Restos a Pagar de R\$ 1.261.079,11, que o Demonstrativo da Dívida Flutuante indica baixa de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.435.681,74 à fl. 60 e o SAGRES informa ao mesmo título o valor de R\$ 1.083.797,70.



PROCESSO TC N.º 06192/21

A título de baixa de Restos a Pagar, portanto, houve divergência de R\$ 351.884,04 entre o montante indicado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o indicado no SAGRES.

A Defesa do Sr. Wallace Albuquerque Massini informa o seguinte:

*Arrolados em “restos a pagar” R\$ 1.435.681,74; valor cancelado: (-) R\$ 174.602,63, valor pago: = R\$ 1.261.079,11.
Valor pago na SEMOB: R\$ 1.261.079,11; (-) Valor considerado SAGRES (-) R\$ 1.083.797,70; Diferença não considerada: R\$ 177.281,41.
Pelo exposto, os documentos comprobatórios encaminhados em anexo (DOC.2), comprovam os dados acima mencionados, que não foram considerados pelo SAGRES, diante da ausência de informação atualizada pela PMJP, que encaminhou as informações ao SAGRES.*

Com relação ao SAGRES, o defendente admite falha associada à alimentação do SAGRES.

Com relação aos documentos apresentados pela Defesa, a Auditoria aponta questões não solucionadas como o fato de que não há registro de despesas nos últimos exercícios com o credor DIFERENCIAL COMERCIAL ATACADISTA EIRELLI – EPP, utilizado pelo gestor como exemplo de valor pago pelo SEMOB; como a insuficiência de indicação de lançamento de débitos e do registro de cancelamento de restos a pagar quando não acompanhados do processo de pagamento dos restos a pagar.

É preciso destacar que a Unidade Técnica, ao abordar especificamente essa eiva, inseriu-a em tópico denominado “ausência de documentos comprobatórios de despesa”. Isso indica que, para além da controvérsia contábil, o fato poderia implicar reflexos mais relevantes, até mesmo com a necessidade de devolução de valores não esclarecidos.



PROCESSO TC N.º 06192/21

Por tal motivo, como as inconsistências permaneceram, seria possível se discutir se não caberia uma consequência mais grave desde já, até mesmo com eventual imputação de débito.

De todo modo, na análise de defesa, houve indicação de elementos relevantes por parte da Auditoria (fls. 1069/1072), os quais não constavam da análise do fato no Relatório Inicial, até porque decorreram da avaliação da defesa apresentada.

Assim, para evitar alegação de prejuízo ao contraditório, até mesmo pelo fato de a irregularidade poder ir além de uma mera divergência contábil, entende este MPC que antes da decisão deve haver nova intimação do Sr. Wallace Massini para que se manifeste expressamente e unicamente sobre a eiva do item 3.2.4 do Relatório de Análise de Defesa, tendo em vista os fatos alegados pela Unidade Técnica e tendo em vista a possibilidade de dele decorrer consequência mais gravosa nos presentes autos.

Prosseguindo na apreciação das eivas remanescentes, ao analisar a execução do Contrato n.º 50/2013 decorrente do Pregão Presencial n.º 22/2013, a Auditoria apontou haver **empenho registrado em contrariedade ao princípio da competência**. O mesmo fato se verificou quando da análise da execução das despesas relacionadas ao Pregão Presencial n.º 004/2016.

No tocante ao Contrato n.º 50/2013 decorrente do Pregão Presencial n.º 22/2013, indica a Auditoria que teria havido despesas de R\$ 147.104,83 com o CONSORCIO PARAIBA – SERTTEL LTDA (Empenho 600050 de 05/02/2020) e também de R\$ 147.104,83 com o CONSORCIO JP SEGURA-



PROCESSO TC N.º 06192/21

PERKONS S/A E SERTEL (Empenho 600051 de 05/02/2020). De acordo com o histórico dos empenhos, tais despesas se referem à competência de dezembro de 2019.

Idealmente, a despesa deveria se concretizar com recursos do orçamento de 2019 por a ele se referir. Não teria, assim, sido correto o registro da despesa no elemento 39.

Com relação às despesas decorrentes do Pregão Presencial n.º 004/2016, a Auditoria indica que houve a despesa do empenho 00067 no valor de R\$ 155.902.99 de 26/02/2021 referente à competência de dezembro de 2020.

Entendo que a falha é idêntica à apontada acima, visto que a despesa deveria ocorrer por meio de restos a pagar à conta do orçamento de 2020.

Assim, a irregularidade em 2020 se refere, no primeiro fato, à execução de despesa relacionada a fatos de 2019 e, no segundo fato, à omissão no empenhamento de despesa de 2020 que só viria a ocorrer em 2021.

Como informa a Auditoria, os fatos apontados indicam violação à disciplina legal da matéria. Contudo, entendo que se trata de falha contábil formal e que enseja apenas o envio de recomendação para que a gestão cumpra o regime de competência no que tange às despesas públicas, aplicando, inclusive o art. 60, § 2º e o art. 63 da Lei. n.º 4.320/64, emitindo empenho por estimativa quando o montante da despesa não seja possível determinar, chegando-se à certeza do *quantum* na fase de liquidação da despesa.

Conclusão



PROCESSO TC N.º 06192/21

Assim, feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas entende que a diligência antes suscitada é essencial para que se emita um parecer conclusivo sobre as contas.

Nesse cenário, requer este MPC **que antes da decisão deve haver nova intimação do Sr. Wallace Massini para que se manifeste expressamente e unicamente sobre a eiva do item 3.2.4 do Relatório de Análise de Defesa, tendo em vista os fatos alegados pela Unidade Técnica e tendo em vista a possibilidade de dele decorrer consequência mais gravosa nos presentes autos.**

É como opino.

João Pessoa, 30 de junho de 2023.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 30 de Junho de 2023



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR